



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.649 - SC (2017/0094450-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA CAMPONOVENSE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SANTIM - SC009377B
MATHEUS KRÜGER SANTIN E OUTRO(S) - SC045249
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO
ADVOGADO : EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S) - SC018691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INFRINGÊNCIA A LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não deve conhecer de questões que envolvam suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de suprimir a competência do eg. Supremo Tribunal Federal inscrita no art. 102 da Carta Maior.
2. Quando não há indicação precisa dos dispositivos de lei federal entendidos como violados, torna-se patente a falha na fundamentação do apelo especial, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.
3. No caso dos autos, a divergência jurisprudencial não foi comprovada, em face da disparidade verificada entre o v. aresto estadual e o acórdão paradigma, que apresentam contextos fáticos e situações jurídicas distintas a ponto de inviabilizarem a demonstração do dissídio pretoriano.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.649 - SC (2017/0094450-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA CAMPONOVENSE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SANTIM - SC009377B
MATHEUS KRÜGER SANTIN E OUTRO(S) - SC045249
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO
ADVOGADO : EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S) - SC018691

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CAMPONOVENSE contra decisão desta relatoria que não conheceu de seu recurso especial, sob o fundamento de que o apelo esbarrava nos óbices de inviabilidade de análise de matérias constitucionais e infralegais ventiladas em recurso especial, de aplicação analógica da Súmula 284/STF e de ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação, na ocasião da interposição do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nas razões do presente agravo interno, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CAMPONOVENSE afirma que o apelo nobre não pode ser obstado pela fundamentação *supra*, pois os dispositivos constitucionais invocados ensejam questão de ordem pública, além do que há fundamentação suficiente no nobre apelo para a apreciação da matéria vergastada, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF e, por fim, pugna pela existência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os arestos paradigmáticos apresentados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Não foi apresentada impugnação (*vide* certidão à fl. 713).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.649 - SC (2017/0094450-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentação jurídica necessária a motivar a modificação do entendimento externado na decisão ora vergastada.

A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto da decisão agravada, que deve ser confirmada (fls. 695-696):

"Quanto às razões recursais do nobre apelo, inviável a apreciação do alegado malferimento aos artigos 21 e 223 da Constituição Federal, porquanto trata-se de matéria constitucional, cuja competência para exame é do col. Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da Carta Magna.

Avançando na análise do recurso, observa-se que a parte recorrente alega violação à Lei 9.612/1998, mas não indica qual ou quais dispositivos entende violados, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR - REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reforma do julgado quanto à ocorrência ou não do dano, que gerou a obrigação de indenizar, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF.

3. A admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese da alegada violação ao art. 38, § 4º, da Lei 12.651/12.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido*'.

(AgRg no AREsp 721.287/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 27/08/2015 - grifou-se)

No tocante à aventada violação aos artigos 9º e 10 do Decreto n. 2.615/98, esta não merece ser conhecida, pois essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal, para fins de interposição de recurso especial. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 284/STF E NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. **Decretos e Resoluções não se inserem no conceito de lei federal para o efeito de interposição de recurso especial em que se alegue ofensa aos seus dispositivos.**

(...)'

(AgRg no AREsp 601.330/DF, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR EM OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. AFERIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. **Decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial.**

(...)'

(AgRg no AREsp 325.375/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 16/09/2014 - grifou-se)

Por fim, pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso tampouco prospera, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação, o que inviabiliza a demonstração da divergência pretoriana."

Como assentado na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não deve conhecer de questões que envolvam suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de suprimir a competência do eg. Supremo Tribunal Federal inscrita no art. 102 da Carta Maior. Nessa linha de inteligência, colhe-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO JULGADA IMPROCEDENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional. (ut. REsp 901782/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/07/2011) 2. O prequestionamento da matéria exige do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Precedente do STJ: AgRg no AREsp n. 190.790/SP, Relª Minª MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13/08/2015. Inexistência, na hipótese.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.352.449/MG, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 27/03/2018)

Portanto, mantida a decisão singular no ponto.

Nessa senda, também é irretocável a aplicação da Súmula 284/STF, pois, no tocante à alegada violação à Lei 9.612/98, verifica-se que a recorrente, ora agravante, não indicou precisamente os dispositivos de lei federal entendidos como violados, tornando patente a falha na fundamentação do apelo especial, o que atrai, indubitavelmente, o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No presente agravo, repisou os mesmos argumentos do recurso especial, relativos ao mérito da controvérsia, e passou a apontar os dispositivos objeto da arguição de vulneração à sobredita lei. Contudo, não o fez em sede de recurso especial, importando a aludida indicação em inovação recursal inadmissível na seara do agravo interno.

Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois não houve a indicação precisa dos dispositivos de lei federal sobre os quais se alega violação, para fins de comprovação do dissídio pretoriano.

Confirmada, assim, a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Nesse mesmo sentido, além do precedente já homenageado na decisão vergastada, destaca-se o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado e/ou de controvertida interpretação pretoriana configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, e não enseja a abertura da via especial, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.343.974/BA, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO** -, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe de 19/03/2018)

No tocante à ausência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual impugnado e os acórdãos paradigmáticos apresentados, nessa parte, fica também mantida a decisão monocrática, uma vez que a divergência jurisprudencial não foi comprovada, em face da disparidade verificada entre o v. aresto estadual e o acórdão paradigma, que apresentam contextos fáticos e situações jurídicas distintas a ponto de inviabilizarem a demonstração do dissídio pretoriano.

Nesse cenário, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0094450-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.091.649 /
SC

Números Origem: 00025298720128240014 014120025292 14120025292 20120747514 20120747514000000

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA CAMPONOVENSE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SANTIM - SC009377B
MATHEUS KRÜGER SANTIN E OUTRO(S) - SC045249
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO
ADVOGADO : EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S) - SC018691

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA CAMPONOVENSE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SANTIM - SC009377B
MATHEUS KRÜGER SANTIN E OUTRO(S) - SC045249
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO
ADVOGADO : EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S) - SC018691

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.